CONCLUSÃO

Em 01/11/2013 17:52:53, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0003425-35.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução

Requerente: **Elenice Fátima Estival**Requerido: **Cristiano Fábio de Jesus**

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

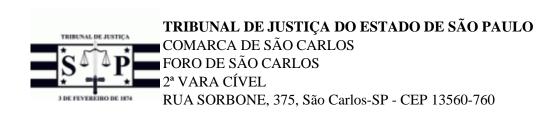
Autora: Elenice Fátima Estival. Réu: Cristiano Mendes

<u>Pereira</u>. As partes celebraram o acordo de fl. 90 que foi homologado. Não participaram desse acordo os seguintes pedidos: partilha de alguns bens e a pretensão alimentar formulada pela autora, sob a alegação de que está doente e não tem condições financeiras para sobreviver e por isso pleiteia 30% dos ganhos do réu ou um salário mínimo em caso de desemprego ou trabalho informal.

O réu sustentou que não tem bem algum a ser partilhado com a autora. Esta é sadia e não tem condições de prestar alimentos a ela. A autora foi beneficiária do plano de saúde do réu. Pede a improcedência da ação.

Prova oral às fls. 107/108. Documentos às fls. 110/122. Na audiência de fl. 136 as partes reiteraram os anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.



As partes conviveram em união estável no período de janeiro de 2005 até 30.6.2011, conforme item 1 de fl. 90. O réu admitiu que pagava plano de saúde para a autora quando conviviam em união estável (fls. 45/52). Conforme escritura pública de fl. 19, firmada em 31.7.2009, a autora era dependente econômica do réu. A autora tem problema de saúde, conforme os minuciosos relatórios de fls. 25/28 e receituário de fls. 29/43.

A testemunha de fl. 107 confirmou que a autora ficou muito adoentada, fato que a levou a interromper suas atividades laborais, sendo certo que até hoje continua enferma.

Consta de fl. 17 comunicação de decisão do INSS concedendo auxílio doença em favor da autora até 18.1.2013. O valor do benefício está indicado na carta de concessão de fl. 18. A autora não informou nos autos se continua ou não recebendo auxílio doença. Entretanto, independente disso, razoável que o réu lhe preste alimentos no valor de 25% de sua renda previdenciária (auxílio doença) de fl. 136 ou de seu ganho salarial. Na ausência de qualquer dessas fontes de renda, o réu prestará alimentos à autora no valor de 1/3 do salário mínimo federal. A autora só deixará de desfrutar desses alimentos quando recuperar sua saúde laboral. Pelas circunstâncias do caso, razoável que se mantenha essa obrigação alimentar do réu em favor da autora. Conviveram durante aproximadamente 6 anos. A autora tinha múltiplas atividades laborais, conforme fl. 107 e, em dado momento, perdeu sua saúde, e isso justifica estabelecer a obrigação alimentar do réu em prol da autora. O princípio constitucional da solidariedade justifica a constituição dessa obrigação solidária.

Em relação às betoneiras e carretinha (fl. 90), razoável que se colha a informação de fl. 108: a carretinha era de Allan Dada Ribeiro, enquanto as três betoneiras eram do réu. Este as vendeu por R\$ 4.100,00. O réu terá que pagar à autora R\$ 2.050,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

A carretinha não era do réu, por isso a autora não tem direito algum em sua partilha. Quanto ao crédito de fls. 110/122v, qual seja, R\$ 1.623,23 em 30.6.2011, terão que ser deduzidos R\$ 200,00 (saque Banco 24 horas ON), R\$ 2,05 (saqueterminal) e R\$ 72,00 (pagamento lojistas 400000), conforme histórico do dia 30.6.11 lançado no final de fl. 122v, resultando no saldo líquido de R\$ 1.349,18. A autora faz jus a 50% desse valor, ou seja, R\$ 674,59, com correção monetária desde 30.6.2011, juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos remanescentes de fl. 90 para: a) condenar o réu a pagar à autora pensão alimentícia de 25% dos ganhos previdenciários ou salariais do réu, a partir da citação, e quando o réu estiver

desempregado e realizando serviços eventuais o valor da pensão será de 1/3 do salário mínimo federal. Oficie, desde, já ao INSS para emitir cartão magnético em favor da autora, sendo que o percentual incidirá sobre 13º salário. Caso não haja benefício previdenciário em favor do réu, oficie ao INSS para informar quem é o empregador do réu e o endereço dessa empregadora. Neste último caso oficie para desconto em folha de pagamento e creditação na conta bancária que a autora indicará nos autos; b) condenar o réu a pagar à autora, R\$ 2.050,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, juros de mora de 1% ao mês contados da citação; c) condenar o réu a pagar à autora R\$ 674,59, com correção monetária desde 30.6.2011, juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Houve recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78): anote. O ofício ao INSS deverá ser expedido imediatamente, uma vez que a sentença relativamente aos alimentos será executada desde já, independentemente da interposição de recurso. Quanto aos valores da condenação das letras "b" e "c": depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se o réu para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do referido débito, bem como 1% de custas ao Estado. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção. A intimação far-se-á nos termos do § 1°, do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos. Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.